

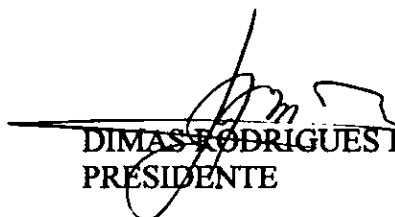
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/001.656/95-58
RECURSO Nº. : 10.316
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO ABREU
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 09 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.037

NORMAS GERAIS - ISENÇÃO - RENDIMENTOS PERCEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO JUDICIAL - São tributáveis os rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial, provenientes de reclamação trabalhista, exceto as indenizações mencionadas no inciso V do art. 22 do RIR/80, ou seja, aquelas previstas nos art. 477 e 499 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO ABREU.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANAMARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS E ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10983/001.656/95-58
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.037
RECURSO Nº. : 10.316
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO ABREU

RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO ABREU, já qualificado nos autos, através de seu procurador (fls. 10) recorre da decisão da DRJ em Florianópolis - SC, através de recurso protocolado em 30.07.96. Consta às fls. 44 informação do procurador do contribuinte, datada de 24.07.96, dando conta de que recebeu intimação e cópia do acórdão prolatado pelo Egrégio Conselho de Contribuintes, o que faz supor tratar-se de um equívoco, ou seja, corresponde à ciência da decisão de primeira instância.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 12, exigindo-lhe o Imposto Suplementar de 1.737,57 UFIR, acrescido de Multa de Ofício (com redução de 50%). A exigência decorreu de revisão interna em sua Declaração de Ajuste, incluindo-se como tributáveis os rendimentos percebidos por força de reclamatória trabalhista declarados pelo contribuinte como isentos e não tributáveis.

Inconformado, apresenta tempestiva impugnação, em que levanta a preliminar de nulidade do processo, alegando não ser o sujeito passivo da obrigação tributária, pois se houver imposto de renda na fonte, este não será de responsabilidade do impugnante, tendo em vista que o acordo homologado pelo Juiz estabeleceu que o valor recebido seria líquido de imposto. Transcreve o art. 577 do RIR /80 e cita acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes. Quanto ao mérito, alega, em síntese, que:

- em 1989 ingressou na Justiça Trabalhista contra seu empregador, BRDE, requerendo indenização de diversas rubricas, sendo pactuado entre as partes que esta seria de 20 %;



PROCESSO Nº. : 10983/001.656/95-58
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.037

- o Meritíssimo Juiz fez o seguinte despacho de esclarecimento feito pelo BRDE: “é de se registrar que este juízo conferiu natureza indenizatória ao ajuste, devendo o pagamento ser efetuado sem quaisquer retenções, quer de origem fiscal, ou previdenciária” (grifos do original);

- o art. 40 do RIR/94 estabelece que não entrará no cômputo do rendimento a indenização paga em dinheiro por rescisão de contrato. O BRDE estava em liquidação extrajudicial, não sendo a rescisão concretizada em razão do acordo;

- o Juiz da 1ª JCJ deferiu as pretensões do requerente, homologando o acordo incluindo o caráter indenizatório, obedecendo ao art. 27 da Lei 8.218/91;

- a jurisprudência é pacífica no sentido de que as indenizações trabalhistas estão isentas de imposto de renda. Está amparado pelo art. 40 do RIR, entretanto se não for esse o entendimento, lembra que o art. 27 da Lei 8.218/91 considera o rendimento líquido do imposto de renda;

- por questão de equidade deve-se dar o mesmo tratamento a todos os funcionários do BRDE lotados nos três estados do Sul. As Delegacias no Rio Grande do Sul e Paraná vêm considerando as indenizações como isentas;

- discorda da tributação do ressarcimento de despesas médicas, diárias e salário família, por não serem tributáveis de acordo com a legislação tributária.

O processo foi devolvido à DRF de origem para retificação da multa de ofício, indevidamente lançada com a redução do art. 6º da Lei 8.218/91, sendo lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 25, com aplicação da multa de 100 %.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10983/001.656/95-58
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.037

Cientificado do novo lançamento, apresentou o contribuinte a petição de fls. 27/34, em que argumenta que a tributação original não tem base legal, já tendo manifestado sua discordância com a mesma, acrescentando jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Requer, por fim, o cancelamento da Notificação Complementar, por ser um agravamento da inicial.

A decisão recorrida (fls. 36/42) mantém **parcialmente** o feito fiscal, alicerçando-se nos seguintes fundamentos:

- rechaça a preliminar de nulidade com base em que o contribuinte não seria o sujeito passivo, por não encontrar guarida na legislação adiante referida;

- o pagamento de diferença salarial denominada “isenção” não se enquadra entre as isenções intributáveis concedidas pelo artigo 6º da Lei 7.713/88. Não se trata de indenização por rescisão de contrato de trabalho e sim diferença salarial representada pelo pagamento de horas extras;

- o dispositivo legal que outorgue isenção deve ser interpretado literalmente, conforme artigo 111 do CTN;

- transcreve o artigo 7º, inciso II e seu § 2º da Lei 7.713/88 para demonstrar que sujeitam-se à incidência na fonte os demais rendimentos da pessoa física que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, observando-se que tal entendimento foi ratificado pelo art. 6º da IN SRF nº 02/93;

- a obrigação da retenção e recolhimento a partir da MP 298/91, convertida na Lei 8.218/91 passou a ser da pessoa física ou jurídica condenada, não autorizando o entendimento de que tais rendimentos sejam isentos ou não tributáveis;



PROCESSO Nº. : 10983/001.656/95-58
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.037

- o art. 27 da Lei 8.218/91 não excepcionou ou isentou o produto da condenação da tributação na declaração de ajuste, apenas determinou que o ônus da antecipação do imposto deve ser suportado pela pessoa obrigada ao cumprimento da sentença.

- esclarece que não se está exigindo o imposto devido na fonte, mas a inclusão dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos;

- o Acórdão da CSRF trazido na impugnação não se presta para interpretação analógica, por abordar situação diversa da que existe no presente processo;

- deve ser aplicada ao caso a decisão proferida no processo 10908.010335/92-92, citando excerto do voto condutor do acórdão 104-11.354 (fls. 43/44);

- a tributação em tela não ofende os princípios da isonomia e eqüidade, lembrando que o impugnante não comprovou suas alegações quanto à consideração como não tributáveis os rendimentos em questão pelas Delegacias do Paraná e Rio Grande do Sul;

Em relação à inclusão dos valores relativos a diárias, salário família e ressarcimento de despesas médicas, tem razão o impugnante, por se tratar de rendimentos de natureza não tributável.

Quanto à aplicação da multa, esclarece não ter havido agravamento, tendo sido lançada a referente à declaração inexata prevista no art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91.

Revê, portanto, o lançamento refazendo os cálculos de acordo com a NE/SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS/Nº 6/95, que aprovou instruções relativas aos procedimentos a serem adotados na apreciação do lançamento suplementar IRPF/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10983/001.656/95-58
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.037

Regularmente cientificado da decisão, dela recorre, interpondo o recurso de fls. 46/57, reeditando os argumentos tecidos na impugnação. Sobre a responsabilidade pelo recolhimento, transcreve parte do Parecer Normativo COSIT Nº 1/95, para demonstrar que o BRDE assumiu o ônus do imposto.

Manifesta-se a douta PFN, apresentando suas contra-razões ao recurso, e requer a manutenção integral da decisão recorrida.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10983/001.656/95-58
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.037

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Trata o presente processo da tributação pelo imposto de renda dos rendimentos recebidos em função de sentença condenatória na área trabalhista.

O artigo 6º da Lei 7.713/88, que trata das isenções do imposto de renda, assim dispõe:

“Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
IV - as indenizações por acidentes de trabalho

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como.....

Vê-se que os rendimentos recebidos pelo recorrente, a despeito de terem sido classificados pela Justiça do Trabalho como indenização, não se enquadram em nenhum dos dois casos de isenção por recebimento de indenização trabalhista contemplados pela legislação acima transcrita. Não se pode perder de vista que no caso dos autos não se trata de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, e sim de reclamatória trabalhista, em que se pleiteia o pagamento de diferenças salariais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 10983/001.656/95-58
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.037

Tendo em vista o que dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, no sentido de que interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, conclui-se que não assiste razão ao recorrente quanto à tributação dos rendimentos recebidos.

É de se concluir, então, que apesar do esforço do contribuinte para demonstrar que os valores recebidos devem ser classificados como indenizatórios, claro está que tal denominação, por si só, não tem a virtude de isentá-los da tributação. Neste sentido, a autoridade julgadora de primeira instância, convenientemente, já houve por bem fundamentar-se no art. 3º, § 4º da Lei 7.713/88: “ a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”

Desta forma, obedecendo-se o comando legal vigente à época do pagamento, ou seja, o artigo 27 da Lei 8.218/91, o imposto deveria ter sido retido pela fonte pagadora por ocasião deste, pois assim dispõe o retromencionado artigo, *verbis*:

“Art. 27 - O rendimento pago em cumprimento de decisão judicial será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido, ficando dispensado a soma dos rendimentos pagos, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº. : 10983/001.656/95-58
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.037

Neste particular, está correto o contribuinte quando alega não ser o responsável pela retenção e recolhimento do imposto, pois a Lei atribuiu expressamente tal responsabilidade à fonte pagadora dos rendimentos. Porém não perdeu o ora recorrente sua condição de contribuinte, nos termos do parágrafo único do art. 121 do CTN, que assim dispõe:

"Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei."

Portanto, ilusório supor, como quer fazer crer o recorrente, que, se a retenção deixou de ser efetuada, o rendimento recebido constitui montante líquido, estando, também, isento de tributação na declaração de rendimentos. A fonte pagadora deixou de fazer a retenção, em cumprimento de decisão judicial, cabendo, então, ao contribuinte a inclusão em sua declaração de rendimentos do montante recebido.

Dessa forma, entendo que deve ser mantida a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

